



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 29/10/2014 – ITEM 23

RECURSO ORDINÁRIO

TC-036605/026/05

Recorrente: Luiz Fernando Lopes – Secretário de Obras Públicas do Município de Praia Grande.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Praia Grande e a empresa Polo Gomez Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a execução de estruturas metálicas no boulevard das colônias de férias.

Responsável: Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Wagner Barbosa de Macedo, Edmilson de Oliveira Marques e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

RELATÓRIO

Na sessão de 06 de março de 2012, a E. Primeira Câmara aprovou r. voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis para o fim de julgar irregulares a licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Praia Grande e a empresa Polo Gomez Estruturas Metálicas Ltda., objetivando a execução de estruturas metálicas no Boulevard das Colônias, acionando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicando multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de 200 (duzentas) UFESP's ao responsável legal, conforme v. Acórdão publicado no DOE de 17/03/12.

Em Primeiro Grau a matéria recebeu decreto desfavorável em função da existência de regras editalícias de habilitação em desacordo com a norma, como a exigência de visto do CREA-SP, certidão do Poder Judiciário, quitação de anuidade perante o CREA, prova de capacidade técnico-profissional mediante documento incomum e acompanhado de atestados típicos da qualificação operacional, estipulação de índices de qualificação econômico-financeira sem estudos próprios, além da falta de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados em relação àqueles praticados pelo mercado.

Inconformada, a autoridade responsável, regularmente representada, recorreu da r. decisão sustentando basicamente a legalidade dos requisitos de habilitação, notadamente quanto à regulamentação profissional de engenheiro e disposições de qualificação técnica autorizadas pela Lei n.º 8.666/93.

Procurou justificar a necessidade das certidões negativas de falência ou concordada expedidas pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, defendendo, ainda, a inexistência de regra própria que obrigue a realização de pesquisa de preços, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do levantamento dos custos efetivamente realizado pela Administração.

De outra parte, citou precedentes favoráveis aos indicadores utilizados para qualificação econômico-financeira, questionando, por fim, a penalidade cominada.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e SDG subscreveram as irregularidades apontadas no v. acórdão recorrido, manifestando-se, portanto, pelo conhecimento e não provimento (fls. 1126/1132).

Este o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Estão configurados os requisitos de admissibilidade do presente recurso ordinário que, adequado, fora interposto por parte legítima e dentro do prazo legal (a publicação do v. acórdão se deu em 17/03/12 – fl. 1053, tendo sido a petição de interposição protocolizada na data de 02/04/12 – fl. 1054).

Dele conheço, portanto.



VOTO DE MÉRITO

De fato, a prova de capacidade técnico-profissional mediante documento que especifique as atribuições legais, expedido ou vistoriado pelo CREA, dentre outros, não encontra fundamento de validade no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.

Por outro lado, a imposição de visto do CREA-SP, a prova de quitação perante o CREA e a certidão específica do Poder Judiciário, como fatores de habilitação, não têm respaldo no rol dos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/93.

Já a estipulação dos índices de qualificação econômico-financeira reclamaria justificativa própria nos autos do procedimento licitatório, sobretudo voltada à realidade do objeto, consoante determinado expressamente pelo §5º, do art. 31 da Lei Geral de Licitações.

Na esteira do r. julgado recorrido, entendo igualmente que a participação de apenas 01 (uma) licitante habilitada denota a restritividade advinda das referidas condições de participação, cujos efeitos deletérios ao certame acabaram impedindo a seleção de proposta mais vantajosa à Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, a falta de comprovação da compatibilidade dos preços ajustados em relação àqueles praticados na praça corrobora o juízo desfavorável à aprovação da matéria.

Por se tratar de avença regrada por normas do Direito Público, a legalidade do negócio está especialmente condicionada à demonstração da conformidade do preço com o corrente no mercado (artigo 15, § 6º; artigo 24, VII, VIII, X, XX, XXIII; artigo 43, IV; e artigo 48, II, todos da Lei n.º 8.666/93).

Nessa conformidade, acolho a instrução e **VOTO pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto**, mantendo-se pelos seus próprios fundamentos o v. aresto combatido.

RENATO MARTIS COSTA
CONSELHEIRO